



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.722121/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.285 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS REFERENTES AO IRRF APROVEITADO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Os autos retornam para julgamento do recurso após realização da diligência solicitada por este Colegiado, conforme Resolução nº 1302-000.580 (e-fl. 1500 e ss.).

Por bem descrever a matéria litigiosa, tomo de empréstimo o relatório contido na referida Resolução, complementando-o ao final:

Adoto o relatório do acórdão recorrido por bem descrever os fatos relativos ao presente processo:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 38938.96526.250906.1.7.02-4071 (retificadora da 42504.88293.060504.1.3.02-6220) transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito no montante de R\$ 23.464.176,80 proveniente de saldo negativo de IRPJ, ano-base 2003 e exercício 2004. A este crédito foram vinculadas as compensadas listadas no Despacho Decisório, fls. 273/274. (g.n.)

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório manual onde foram feitas as considerações que se seguem.

Informa a autoridade fiscal que segundo consta da DIPJ apresentada pela requerente (fls. 193 e seguintes) foi apurado um saldo negativo de IRPJ de R\$ 23.319.991,50, constando ainda a apuração de um IR devido de R\$ 1.138.273,06. Consta ainda do referido documento eletrônico que teria sido recolhido R\$ 4.425.458,50 a título de Estimativa. Consulta aos sistemas de controle de pagamento e às DCTF's apresentadas revelaram que não houve recolhimentos ou declaração de débitos a título de estimativa, levando o fisco a concluir que todo o crédito pretendido estaria amparado nas retenções de IR informadas.

No intuito de confirmar as retenções foi feita consulta ao sistema SiefDirf onde foram localizadas retenções da monta de R\$ 23.505.343,96, valor em sua maioria proveniente de aplicações financeiras que atingiram o valor de R\$ 122.567.660,88 (R\$ 3.525.458,90 provenientes de operações de "Day Trade" e R\$ 89.441.197,14 provenientes de operações de Swap, ambos não informados na DIPJ). A requerente foi intimada a esclarecer como havia sido feita a contabilização dessas receitas financeiras, a apuração das variações cambiais passivas e a demonstrar o conteúdo da linha 36 da Ficha 09A – "Outras Exclusões".

Após analisar os documentos apresentados como resposta à intimação, a autoridade fiscal fez diversas críticas acerca das despesas relativas às operações de Swap e Day Trade, sem no entanto concluir pela glosa de nenhuma dessas despesas. Também apresentou críticas acerca do montante lançado na linha "Outras Exclusões", sedo que, também nesse caso, não ocorreu glosa.

Ao final concluiu que:

"De todo o exposto, conclui-se que as receitas relativas aos ganhos de SWAP, informados pelo sistema Sief-Dirf no montante de R\$ 89.441.187,14 não foram declarados na Linha 06A/21 Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, conforme determina o Major, esta linha foi deixada em branco, deste modo, o imposto retido na fonte pertinente esta receita no montante de R\$ 17.888.237,26 não é passível de restituição. Em igual situação se encontra as receitas oriundas de operações de DayTrade, também não declaradas, sendo que neste caso o IRRF é de R\$ 35.254,56." (g.n.)

Considerando somente as receitas oferecidas à tributação foi elaborado novo cálculo do IR sobre o Lucro Real, reproduzido abaixo:

FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE LUCRO REAL		
LINHAS	INFORMADO NA DIPJ	APURADO
IR devido	1.138.273,06	1.138.273,06
IR retido na Fonte	(20.032.806,06)	(5.581.852,14)
IR mensal estimativa	(4.425.458,50)	(0,00)
IR a pagar	(23.319.991,50)	(4.443.579,08)

(*) As receitas financeiras foram examinadas e constatou-se que guardam coerência com os valores de IRRF pleiteados.

Foi então reconhecido para a requerente um montante de R\$ 4.443.579,08, a título de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2003, homologando-se as compensações até o limite desse direito creditório. (g.n.)

Regularmente cientificada do despacho decisório, a contribuinte protocolou suas contrarrazões fundamentando sua defesa nos tópicos abaixo:

“II.1 – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE OPERAÇÕES DE “SWAP” E “DAY TRADE” – DA NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL II.2 –DA INCONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS CONSTANTES DA R. DECISÃO – DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE “DAY TRADE” E DE “SWAP”” Ao final veio requerer:

“Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a procedência da presente manifestação de inconformidade e reformado despacho decisório ora recorrido na parte em que foi desfavorável à Impugnante, para que seja reconhecido o valor integral do saldo negativo pleiteado e seja homologada a totalidade das compensações realizadas pela Impugnante nos autos do presente processo, afastando-se a cobrança imputada pelo despacho em questão.

Outrossim, uma vez que a compensação veiculada pela Per/dcomp nº 26784.83055.140606.1.3.02-7372 foi homologada nos autos do processo nº 11610.004356/2003-10, não poderá ser objeto de análise nos autos do processo em epígrafe, sendo que eventual glosa neste processo não poderá gerar efeitos com relação a tal Per/Dcomp.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos.”

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Juiz de Fora em seu julgamento, constatou que "a negativa do fisco se baseia no simples fato de as receitas relativas aos ganhos de SWAP e as oriundas de operações de Day-Trade, cujos montantes comprovados no sistema SiefDirf atingiram R\$89.441.187,14 e R\$3.525.458,90, respectivamente, não terem sido oferecidas à tributação. Ou seja, para que o IRRF seja considerado na apuração do saldo negativo, é imprescindível o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos".

E, mais adiante, continua a autoridade julgadora:

Em sua manifestação de inconformidade, no entanto, a manifestante se limitou a reafirmar a efetividade das retenções do IR mencionadas em suas declarações, fato sobre o qual não há controvérsia pois o próprio fisco já se encarregou de confirmá-las, e a debater a correção dos lançamentos relativos às despesas citadas pela autoridade fiscal no despacho decisório, despesas que como já dissemos não foram objeto de glosa. Não há na peça de defesa ou nos documentos que a acompanham

nenhuma tentativa de se comprovar que os respectivos resultados positivos foram oferecidos à tributação.

Assim, considerando-se que a requerente não demonstrou a tributação das receitas que deram origem às retenções na fonte em questão, o IRRF não pode ser utilizado na composição do saldo negativo.

E aquela Turma da DRJ decide emitindo as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

O imposto de renda retido na fonte, sendo antecipação do imposto devido no final do período de apuração, pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção do imposto e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003 PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses excepcionadas pela legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Acórdão Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para manter inalterada a decisão atacada.

Tomando conhecimento da decisão prolatada, a Empresa apresentou Recurso de Ofício apresentando, resumidamente, os seguintes argumentos:

II - Do Direito II.1 - Das Inconsistências do Despacho Decisório tece comentários sobre as indagações feitas no DD acerca da não obediência ao Manual de Preenchimento da DIPJ, que em nada importaram à questão principal do processo, relativa ao não oferecimentos das receitas de SWAP e Day-Trade à tributação.

II.2 - DA Efetiva Comprovação do Oferecimento à Tributação dos Valores a Título de Operações de "SWAP" e "Day-Trade" afirma que o erro de preenchimento jamais poderia ensejar a não aceitação dos créditos, uma vez que foi comprovado o oferecimento das receitas à tributação. conforme demonstrado, as retenções foram indicadas na ficha 53 de tal DIPJ, fato que não foi analisado no acórdão.

Entende a Recorrente que ao se recusar a apurar os verdadeiros fatos ocorridos e impedir a restituição a que faz jus, o v. acórdão violou o princípio da verdade material. Argumenta sobre este princípio e apresenta jurisprudência administrativa acerca do erro de preenchimento de declaração.

II.2.1 - Do Oferecimento à tributação das receitas de operações de "SWAP" Examinando-se as variações ativas e passivas que compõem a conta 3.4.7.35.1.06 (Swap), vide doc. 06 e 06-A, observa-se uma variação ativa total de 239.488.643,73, uma variação passiva total de R\$293.358.382,10 e o valor líquido de 53.869.738,37 (e apresenta o razão da contas referidas).

É certo que o valor de R\$239.488.643,73 foi oferecido à tributação e que este valor é composto pela soma do montante de R\$89.441.197,14 (que deveria constar na linha 21, da ficha 06A da DIPJ) e do valor de R\$150.047.456,59 (que deveria constar na linha 20 da ficha 06A da DIPJ). Logo observa-se que, além do oferecimento à tributação dos 89 milhões houve também o oferecimento de mais 150 milhões, não havendo como prosperar os argumentos do acórdão.

II.2.2. - Do oferecimento à tributação das receitas atinentes às operações de "Day-Trade" Na composição da conta 3.4.7.35.1.07 (VC ajuste BM&F) referente às

operações de "Day Trade" houve lançamentos a crédito no valor de R\$72.647.971,19, montante que foi oferecido à tributação. Este valor é composto pelo montante de R\$3.525.458,90 a título de day trade (que deveriam constar na linha 22 da ficha 06-A da DIPJ) e o valor de R\$69.122.512,29 (que deveriam constar na linha 20 da ficha 06-A da DIPJ). Os equívocos na declaração ficariam assim corrigidos:

(...)

II.3 - Da possibilidade de juntada de documentos após a apresentação da manifestação de inconformidade. Defende a impossibilidade de o julgador se recusar a analisar provas apresentadas após a impugnação com fundamento na Lei nº 9.784, de 1999, em especial nos artigos 3º e 38.

Pede que o processo seja baixado em diligência, caso seja julgado pertinente, a juntada de novos documentos que se façam necessários e que seja julgado procedente o Recurso Voluntário.

(...)

A apreciar o recurso interposto, a Turma, como dito, resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A matéria litigiosa restringe-se ao oferecimento, ou não, à tributação das receitas decorrentes de operações de SWAP, no valor de R\$89.441.187,14 e Day Trade, no total de R\$3.525.458,90.

Segundo o acórdão recorrido, a Empresa não demonstrou a tributação das receitas que deram origem às retenções na fonte em questão, limitando-se a reafirmar a efetividade das retenções na fonte mencionadas, fato incontroverso, pelo que a impugnação foi considerada improcedente.

Em ser recurso voluntário, alega a Companhia que um simples erro de preenchimento de declaração não pode suprimir direito seu ao crédito. É de se notar que o que está em discussão é exatamente a comprovação de que houve um simples erro no preenchimento e que, se assim for, seu direito estará assegurado. Para comprovar que o que houve foi um erro, a Recorrente terá que demonstrar que as receitas relativas às operações de SWAP e Day Trade foram contabilizadas e compuseram a formação do lucro líquido do exercício.

Com este desiderato a Recorrente apresenta a conta 3.4.7.35.1.06 (SWAP) em cujos movimentos a crédito estariam registradas as receitas decorrentes de operações de SWAP. Alerta, contudo, que a conta é um registro geral (sintético) destas operações e que recebe lançamentos, também, a débito, a título de despesas e resultados negativos dessas mesmas operações. Ao final, seu saldo representa o resultado líquido anual e, no ano de 2003, foi um resultado devedor de 53.869.738,37, que integra as variações cambiais passivas registradas na linha 32 da ficha 06-A da DIPJ ano-calendário 2003.

Afirma que, os R\$239.488.643,73 registrados a crédito na referida conta são compostos pelos R\$89.441.197,14 (receitas de SWAP dos contratos liquidados no ano de 2003) mais R\$150.047.456,59, sem, todavia, apresentar a composição deste último valor.

A afirmação de que os 89 milhões comporiam esta conta, entretanto, é inverossímil.

Sabemos que a retenção na fonte e a verificação do resultado dos contratos de SWAP são feitos no fechamento do contrato, cujos prazos são acordados pelas partes. O controle e a contabilização de despesas e resultados, entretanto, é feito obedecendo ao princípio da competência, mês a mês, do que resulta que o controle contábil sintético realizado pela Recorrente atesta uma aparente idoneidade, haja vista que há valores consideráveis registrados como receita nesta conta de resultado, mas não faz prova efetiva em relação ao valor apurado em determinado ano-calendário, uma vez que receitas podem ter sido contabilizadas em períodos pretéritos.

A título exemplificativo, se compararmos o informe de rendimentos fornecido pelo Banco Votorantim (fl. 344) no que se refere às operações de SWAP, podemos observar que no mês de setembro de 2003 a Recorrente obteve rendimentos no valor de R\$40.654.476,47 e que foi retido na fonte um imposto de R\$8.130.895,29, somente em relação a este banco. O valor total lançado a crédito na conta 3.4.7.35.1.06 SWAP para o mesmo mês, correspondente à receita de operações de SWAP, foi de R\$7.921.292,58. É este o motivo que nos leva à concluir por ser inverossímil a afirmação acima.

É de se notar, contudo, que desta discrepância de valores não se pode concluir que a Recorrente não ofereceu as receitas à tributação. O que o fato denota é que os instrumentos contábeis utilizados para este fim são inconclusivos.

O Laudo Técnico da PricewaterhouseCoopers, cuja juntada a Recorrente solicitou em janeiro de 2016, embora afirme que as receitas das operações de SWAP integram o resultado da Recorrente, o faz em função da sistemática adotada, de registro sintético em conta única, com lançamentos a débito e a crédito. Mas o Laudo reconhece (fl. 1212), *ipsis litteris*:

Importante mencionar que as receitas de aplicação financeiras são registradas contabilmente pelo regime de competência' (R\$ 349.973 mil), desta forma, os rendimentos auferidos e demonstrados na Ficha 53 da DIPJ a título de Swap (regime de caixa / efetivo recebimento) no montante de R\$ 89.441 mil são diferentes.

Nesse contexto temos que, pela sistemática de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, a receita de aplicações financeiras, que é o valor constante do balanço da Sociedade, pelo regime de competência, compõe o resultado da Sociedade e por esse motivo foi tributado pelo imposto de renda ao final do ano-calendário, na forma dos valores que analisamos acima.

Adicionalmente, de acordo com o princípio contábil de registro das receitas pelo regime de competência, tanto o valor reconhecido pelo regime de caixa, como o valor reconhecido pelo regime de competência, são tributados, em momentos separados.

Com base no acima, constatamos que a Nitroquímica auferiu receitas de rendimento de aplicações financeiras (ganhos) e que tais receitas integraram a base de cálculo do IRPJ tendo em vista que os respectivos ganhos foram contabilizados nas contas contábeis de resultado acima mencionadas e declarados na DIPJ conforme quadros acima.

Conclusão irretocável, mas, para efeito de restituição/compensação não basta afirmar que as receitas de aplicações financeiras são tributadas na Recorrente, mas provar que as rendimentos de operações de SWAP cujos contratos foram encerrados em 2003 e que sofreram a incidência do imposto de renda na fonte que compõem a base negativa objeto de Dcomp foram oferecidos à tributação (R\$89.441.197,14).

Injusto seria, no entanto, simplesmente não-homologar a compensação requerida ante essa fumaça de bom direito.

Assim, pensou-se em propor uma diligência por amostragem, mas ante o controle contábil genérico da Companhia, o que seria apresentado acabaria por impor uma decisão de aceitar ou não aceitar que os valores estariam dentro da contabilidade, pois nos seriam apresentadas planilhas sem registro contábil.

Nestas condições, considerando que a prova da liquidez e certeza do crédito objeto de DComp é de integral responsabilidade da Declarante, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Empresa seja intimada a apresentar: (g.n.)

a) **a contabilização em contas de resultado dos rendimentos obtidos em operações de SWAP relativas a cada contrato encerrado em 2003, de forma organizada e didática, ainda que o oferecimento à tributação tenha sido feita em anos-calendário anteriores;** (g.n.)

b) **a comprovação da contabilização em contas de resultado dos ganhos obtidos em operações de Day Trade no ano-calendário de 2003;** (g.n.)

O Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela diligência, no uso da técnica de auditoria que considere adequada, confirme a correção dos valores apresentados pela Recorrente e apresente suas conclusões a respeito.

A Companhia Nitro Química deverá ser intimada do resultado da diligência, atribuindo-lhe 30 dias para manifestação a respeito.

Após isso, retorne o processo para julgamento.

(...)

Realizada a diligência, os autos retornaram a este Colegiado para prosseguimento do feito.

Uma vez que o Relator originário não mais faz parte do Colegiado, os autos foram a mim distribuídos mediante sorteio entre os membros da Turma, conforme previsto no Regimento Interno do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Preliminarmente deve-se esclarecer que o acórdão nº 09-52.032, exarado pela 2ª Turma da DRJ/JFA, foi juntado aos autos em 23/05/2014 (vide página de autenticação do documento), e o recurso voluntário contra ele interposto foi recepcionado pelo órgão fazendário local em 08/07/2014 (vide carimbo apostado na peça recursal).

Não consta dos autos, todavia, a intimação do acórdão recorrido ao sujeito passivo.

No entanto, e tendo em vista o curto espaço de tempo decorrido entre a juntada do acórdão de primeiro grau e a interposição do presente recurso (embora superior a 30 (trinta) dias), deve-se concluir que o órgão local não chegou a intimar o sujeito passivo do acórdão da DRJ pois a recorrente se antecipou, interpondo o recurso mesmo sem receber a intimação.

Isso posto, considero que recurso é tempestivo e, ademais, atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Quanto ao resultado da diligência solicitada por esta Turma por meio da Resolução nº 1302-000.580, a autoridade fazendária local informou o seguinte (e-fl. 1534):

Trata o presente de diligência fiscal a fim de atender à demanda expressa na Resolução nº 1302-000.580 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, datada de 11/04/2018, constante às fls. 1500 a 1509, para que a empresa fosse intimada a apresentar:

- a) A contabilização em contas de resultado dos rendimentos obtidos em operações de SWAP relativas a cada contrato encerrado em 2003, de forma organizada e didática, ainda que o oferecimento à tributação tenha sido feito em anos-calendário anteriores;
- b) A comprovação da contabilização em contas de resultado dos ganhos obtidos em operações de Day Trade no ano-calendário de 2003;

Destarte, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fl. 1511), cuja ciência eletrônica ocorrera em 16/04/2021 (fl. 1513), concedendo o prazo de 30 (trinta) para atendimento do solicitado na resolução. Em resposta apresentada às fls. 1517 a 1529, o contribuinte

pede dilação de prazo de 30 dias a contar do vencimento da intimação, ou, pelo menos 20 dias, se a fiscalização não estivesse de acordo. A seguir, no mesmo documento, faz uma retrospectiva dos fatos e não traz elementos adicionais aos já anexados.

Ato contínuo, foi concedida a prorrogação do prazo por mais trinta dias, totalizando 60 (sessenta) dias para apresentação de toda documentação, de forma organizada e didática, tal como requerido na resolução (fl. 1530).

Entretanto, passados mais de 100 (cem) dias da ciência da intimação, nenhum elemento adicional foi carreado aos autos. (g.n.)

Isto posto, **considerando a impossibilidade de se confirmar a correção dos valores apresentados pela recorrente,** pela sua inocorrência, encaminhe-se o presente processo ao CARF, para prosseguimento. (g.n.)

(...)

Em síntese, embora a autoridade diligenciante tenha intimado a ora recorrente a apresentar as informações e documentos requeridos por esta Turma, e inclusive concedido a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias por ela solicitada, o fato é que, passados mais de 100 (cem) dias da intimação, a diligência não pode ser concluída em razão da absoluta falta de apresentação dos elementos nela solicitados.

Isso posto, é de se concluir que permanece improvado o oferecimento à tributação do IRPJ das receitas auferidas com as aplicações financeiras de *swap* (R\$ 89.441.187,14) e *day-trade* (R\$ 3.525.458,90), questionadas no despacho decisório que homologou apenas parcialmente as DCOMPs, razão pela qual o IRRF sobre elas incidente não pode compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, conforme estabelecido na Súmula CARF nº 80, *in verbis*:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto